

Ofício Circulado N.º: 15747/2020      2020-01-10  
Entrada Geral:  
N.º Identificação Fiscal (NIF): 0  
Sua Ref.ª:  
Técnico: Ana Isabel Plres

Ex.mos Senhores  
Diretora de Serviços da DSTA  
Diretora de Serviços da DSAFA  
Diretores das Alfândegas  
Operadores Económicos

**Assunto:**      IMPORTAÇÃO DE MADEIRAS E PRODUTOS DE MADEIRA: CONDICIONALISMOS.

Considerando o disposto no Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira;

Considerando que as Alfândegas, na sua missão de controlo da fronteira externa, podem desempenhar um papel fundamental no combate à desflorestação e à degradação florestal a nível mundial impedindo assim as alterações climáticas e a perda de biodiversidade;

Tendo em conta o teor do Decreto – Lei n.º 76/2013, de 5 de junho, que cria o registo de operador e estabelece o sistema sancionatório aplicável às infrações ao Regulamento (UE) n.º 995/2010, definindo as medidas de controlo e fiscalização da sua aplicação no território nacional e que atribui competências específicas às Alfândegas nesta matéria;

Ouvido o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) enquanto autoridade competente para a aplicação deste Regulamento;

Tendo em conta que importa clarificar e uniformizar os procedimentos aduaneiros, contemplando os esclarecimentos que, entretanto, foram sendo dimanados neste âmbito; e

Atendendo a que importa criar as condições práticas para poder contemplar as situações de isenção de Registo Inicial do Operador;

Determina-se o seguinte:

1. O **âmbito de aplicação** do disposto no presente ofício circulado engloba as madeiras e os produtos da madeira que constam do Anexo ao Regulamento (UE) n.º 995/2010, que constitui o **ANEXO I** deste Ofício Circulado.
2. Este âmbito de aplicação engloba a “colocação no mercado”, entendendo-se por «colocação no mercado» o fornecimento por qualquer meio, independentemente da técnica de venda utilizada, de madeira ou produtos da madeira pela primeira vez no mercado interno da UE para distribuição ou utilização no âmbito de uma atividade comercial.

Engloba, assim, apenas a sujeição de mercadorias ao regime aduaneiro de introdução em livre prática – código de regime 40.

3. Constitui um documento de suporte indispensável da declaração aduaneira de **introdução em livre prática e no consumo** das madeiras ou dos produtos da madeira identificados no ponto anterior o **Registo inicial do operador** emitido pelo ICNF, nos termos da cópia que consta no **ANEXO II** deste Ofício Circulado.

Esse documento é identificado pelo código 3Z51, o qual deverá ser indicado na “**Casa 44 – Referências Especiais / Documentos Apresentados / Certificados e Autorizações**” do respetivo documento administrativo único ou no campo correspondente da declaração eletrónica. Caso seja utilizada uma declaração aduaneira verbal, deverá ser indicado o código **3Z51** no campo correspondente.

Deve ser igualmente indicado o número de ordem do referido registo e a data em que foi emitido.

4. Se se tratar de uma importação de embalagens de madeira ou de papel ou de cartão é obrigatória a apresentação do Registo inicial do operador, nas situações identificadas no ponto 7 deste Ofício Circulado.

Se se tratar de uma importação de mercadorias (que não sejam madeiras ou produtos derivados) cujas embalagens sejam de madeira, de papel ou de cartão **não é necessária** a apresentação do Registo inicial do operador.

Neste último caso, na “**Casa 44 – Referências Especiais / Documentos Apresentados / Certificados e Autorizações**” do respetivo documento administrativo único ou no campo correspondente da declaração eletrónica ou da declaração verbal, deverá ser indicado o código

**3Y1L** identificativo de que não é necessária a apresentação do **Registo inicial do operador** emitido pelo ICNF.

**5. Excecionam-se da obrigatoriedade da apresentação do registo inicial do operador, as seguintes situações:**

- Importações efetuadas por particulares, mesmo que se trate de madeiras ou produtos derivados identificados com os códigos pautais mencionados no Anexo I deste Ofício;
- Importações efetuadas por empresas, mesmo que se trate de madeiras ou produtos derivados identificados com os códigos pautais mencionados no Anexo I deste Ofício, caso se trate de produtos (v.g. agendas, mercadorias para consumo próprio, provenientes de uma empresa mãe e que se destinam a uma empresa filial em Portugal) que vão ser usados para consumo próprio, não havendo, portanto, comercialização e colocação no mercado.

De qualquer modo estas situações devem ser analisadas caso a caso, designadamente verificando-se se o produto em causa é para ser distribuído ou utilizado na atividade comercial da empresa, podendo ser solicitada informação adicional;

- Importações efetuadas por empresas, mesmo que se trate de madeiras ou produtos derivados identificados com os códigos pautais mencionados no Anexo I deste Ofício, numa situação que não seja considerada como colocação dos produtos no mercado, mas que apenas configure a importação de "amostras."

**6. Ao processar declarações aduaneiras em que ocorram as três situações de exceção** referidas no ponto anterior – em que não é obrigatória a apresentação do Registo inicial do Operador -, deverão ser indicados nas respetivas "**Casa 31 – Volumes e designação das mercadorias; marcas e números – número (s) do(s) contentor(es) – quantidades e natureza**" da declaração aduaneira ou no campo correspondente da declaração verbal, os seguintes **códigos adicionais**:

- Para a primeira situação de exceção, o **código adicional R 149**;
- Para a segunda situação de exceção, o **código adicional R 148**;
- Para a terceira situação de exceção, o **código adicional R 148**.

7. Aquando da importação das madeiras ou produtos da madeira, o documento exigível acima mencionado, deve ser obrigatoriamente apresentado à Alfândega, quando o Sistema de Seleção Automática selecionar a declaração aduaneira em causa para controlo documental ou físico.
8. Quando as Alfândegas, ao efetuarem os respetivos controlos de desalfandegamento, designadamente controlo documental e verificação física, tiverem sérias e fundamentadas dúvidas na identificação das madeiras ou produtos da madeira ou na veracidade do documento apresentado, devem suspender a autorização de saída dos produtos, comunicando de imediato ao ICNF a suspensão de desalfandegamento, indicando as quantidades, qualidades e descrição das madeiras ou produtos derivados, bem como o nome do importador e o seu endereço, solicitando o respetivo parecer.
9. A suspensão do desalfandegamento ocorrerá igualmente na importação dos produtos em causa, identificados com os códigos pautais indicados no Anexo I, enquanto não for apresentado o Registo inicial do operador exigível.
10. Nesta situação de suspensão de desalfandegamento as Alfândegas deverão contactar o ICNF, cujos contactos são:

Eng.<sup>a</sup> Cristina Santos, Eng.<sup>a</sup> Graça Louro ou Eng.<sup>o</sup> Manuel Joaquim Rebelo

E-mail: [dapfvrs@icnf.pt](mailto:dapfvrs@icnf.pt)

[dgpf@icnf.pt](mailto:dgpf@icnf.pt)

Telef: 00 351 213 507 900

00 351 213 507 950

11. A suspensão do desalfandegamento deve igualmente ser comunicada ao operador económico pela Alfândega onde ocorra.

**12.** Após a suspensão de desalfandegamento dos produtos referidos o ICNF terá que enviar o seu parecer à Alfândega no prazo de **três dias úteis** a contar da data da suspensão do desalfandegamento, nos termos previstos no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008. Na ausência de resposta do ICNF, as mercadorias serão desalfandegadas, entrando em livre prática e no consumo.

**13.** O prazo dos **três dias úteis** deverá ser controlado pelo verificador aduaneiro interveniente.

**14.** Nas situações em que a introdução em livre prática e no consumo não se concretize, dever-se-á proceder às medidas de regularização das mercadorias ao abrigo do artigo 198.º do Código Aduaneiro da União - CAU – [Regulamento (EU) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2019), nomeadamente, e cumpridas as respetivas condições legais, a declaração aduaneira deverá ser anulada, procedendo-se à reexportação das mercadorias.

**15.** Mensalmente, as Alfândegas deverão comunicar à Direção de Serviços de Tributação Aduaneira e à Direção de Serviços de Regulação Aduaneira, as situações em que ocorreu a suspensão de desalfandegamento de madeiras ou produtos derivados, especificando as que foram comunicadas ao ICNF e qual a decisão desta entidade, caso tenha havido. Deverão também comunicar as situações em que não obtiveram qualquer resposta daquele Organismo.

Nestas comunicações deverão ser indicados os elementos mencionados no ponto 7.

**16.** É revogado o Ofício Circulado n.º 15334/2015.

## **16. PONTOS DE CONTACTO**

Para o esclarecimento de dúvidas que possam ocorrer na aplicação destas normas, indicam-se os seguintes pontos de contacto:

AT / DSRA – Reverificadora Assessora Principal Ana Isabel Pires

Telef. 00 351 21 8813906; 00 351 21 8813890

Fax: 00 351 21 8813984

E-mail: Ana.Sousa.Pires@at.gov.pt

[dsra@at.gov.pt](mailto:dsra@at.gov.pt)

ICNF – Eng.<sup>a</sup> Cristina Santos, Eng.<sup>a</sup> Graça Louro ou Eng.<sup>o</sup> Manuel Joaquim Rebelo

E-mail: [dapfvrs@icnf.pt](mailto:dapfvrs@icnf.pt)

[dgpf@icnf.pt](mailto:dgpf@icnf.pt)

Telef: 00 351 213 507 900

00 351 213 507 950

Com os melhores cumprimentos

A Subdiretora – Geral

Ana Paula Caliço Raposo

## **ANEXO I**

(Anexo ao Regulamento (UE) n.º 995/2010,  
de 20 de outubro de 2010)

**Madeira e produtos da madeira de acordo com a classificação da Nomenclatura Combinada, aos quais se aplica o presente Regulamento**

— 4401 Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou partículas; serradura, desperdícios e resíduos de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, pellets ou em formas semelhantes

— 4403 Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada

— 4406 Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes

— 4407 Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm

— 4408 Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados ou compensados ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainadas, polidas ou unidas longitudinalmente ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm

— 4409 Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades

— 4410 Painéis de partículas, painéis denominados *oriented strand board* (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, *waferboard*), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos

— 4411 Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos

— 4412 Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes

— 4413 00 00 Madeira «densificada», em blocos, pranchas, lâminas ou perfis

— 4414 00 Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes

— 4415 Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira

(Material que não seja de embalagem utilizado exclusivamente como material de embalagem para sustentar, proteger ou transportar outro produto colocado no mercado)

— 4416 00 00 Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes, incluídas as aduelas

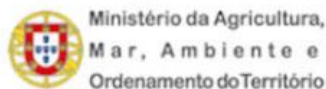
— 4418 Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo painéis celulares, painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*), de madeira



- Pasta e papel dos capítulos 47 e 48 da Nomenclatura Combinada, com exceção dos produtos de bambu e do papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)
  
- 9403 30, 9403 40, 9403 50 00, 9403 60, 9403 90 30 Móveis de madeira
  
- 9406 00 20 Construções pré-fabricadas

**ANEXO II**

(Registo Inicial de Operador)



REGISTO INICIAL DE OPERADOR

REGULAMENTO UE N.º 995/2010

DEC. LEI N.º 76/2013, de 5 de JUNHO

REGISTO N.º:

Entidade:

No quadro da aplicação em Portugal do Regulamento (UE) n.º 995/2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. confirma o registo inicial de operador, em \_\_\_\_\_ nos termos do disposto do Art.º 3.º, n.º1. Decreto-Lei n.º 76/2013, de 5 de Junho, com o n.º \_\_\_\_\_, da empresa \_\_\_\_\_ com sede na \_\_\_\_\_, com o NIF \_\_\_\_\_, no distrito de \_\_\_\_\_, concelho de \_\_\_\_\_, freguesia de \_\_\_\_\_, no local de \_\_\_\_\_, relativamente à atividade principal (CAE) \_\_\_\_\_, com comercialização dos seguintes produtos:

O Vice-Presidente do Conselho Diretivo,



João Pinho

(documento impresso em 14-01-2015 18:42:44)